

Número NPU **0001975-82.2012.8.17.8022**

**Ato** Decisão Interlocutória

**Complemento** Tutela

**Texto**

DECISÃO

Temistócles Araújo Azevedo, já qualificado, requer o deferimento de pedido de antecipação de tutela em face do requerido, proprietário do imóvel localizado na Rua Dr. Pompeu Luna, ao lado do imóvel de nº 121, sob o argumento de que o demandado está realizando obras naquele local, construção de dois edifícios, em desacordo com as normas de segurança vigentes, acarretando danos ao imóvel do requerente, pois restos de materiais de construção estão sendo lançados sobre o seu imóvel, bem como terceiros estão tendo acesso à obra e danificando o telhado do seu imóvel com lançamento de objetos deixados no local da construção.

Juntou documentos às fls. 10/17.

Diz o art. 273, do CPC que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

A decisão judicial que concede a tutela antecipada tem o mesmo ou parte do conteúdo do dispositivo da sentença definitiva. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. Ora, o que a lei exige não é a prova de verdade absoluta - que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução - mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade.

É de observar, ainda, que, além da prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, é indispensável à concessão da tutela antecipada, quando fique caracterizado que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, até a decisão definitiva da causa. É oportuno lembrar a lição do Prof. Errane Fidélis dos Santos quando afirma que o prejuízo, referido na lei, não se confunde com o incômodo e a inconveniência decorrentes da marcha normal do processo, mas de situação anômala, particularíssima, relacionada com a parte especificadamente.

Da análise das provas preliminares trazidas aos autos, de logo, constatam-se que o demandante necessita de uma imediata proteção judicial, pois, por diversas formas, já tentou conciliar com o demandado uma forma de evitar os prejuízos que tem sofrido, sem, no entanto, obter sucesso.

O termo de notificação de infração dirigida ao demandado, fl. 13, dá ciência da necessidade daquela obra contar com tapumes e proteção de serviços de fachada, notificação datada de 22.11.2012, mas não obedecida pelo demandado, conforme pode ser visto nas fotografias de fls. 14/17.

O Código Civil em seu art. 1299 garante ao proprietário o direito de construir, no entanto, tal construção deve assegurar o direito dos vizinhos e estar em conformidade com os regulamentos administrativos, observando-se, ainda, que deve haver segurança na construção para não causar danos, art. 1311, do CC.

Os fatos e as provas trazidas aos autos demonstram que a construção erguida pelo demandado está causando danos ao imóvel do demandante, pelo simples fato que não estão sendo observadas as normas legais de proteção aos imóveis vizinhos, quando se trata de construção, devendo, portanto, serem adotadas medidas de proteção visando evitar os prejuízos que vem suportando o demandante ao seu imóvel.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OBRIGAÇÃO NÃO FAZER requerida por Temistócles Araújo Azevedo, determinando ao requerido Gercílio Barros de Almeida que, no prazo de 05 (cinco) dias cerque sua construção com tapumes que evitem o acesso de pessoas estranhas à obra, conforme normas regulamentares; fechamento das escadas de acesso ao interior do prédio, quando ali não estiverem os trabalhadores da construção; instalação de rede de proteção para evitar a queda de objetos e restos de matérias da construção no imóvel do demandante. Fixo, de logo, em caso de descumprimento da presente decisão, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos).

Intimem-se, por oficial de Justiça de Plantão.

Diante da urgência que o caso requer, determino a Secretaria que antecipe, por encaixe, para o mês de fevereiro de 2013, a audiência de conciliação e instrução.

Garanhuns, 10 de dezembro de 2012.

Eliziongerber de Freitas  
Juiz de Direito em exercício cumulativo